



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11516.722025/2013-05
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1801-002.074 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 26 de agosto de 2014
Matéria AI - IRPJ e reflexos
Recorrente GERMANN TRANSPORTADORA E COMÉRCIO LTDA ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010

PERÍCIA.

Não se justifica a realização de perícia técnica para fazer prova cujo ônus compete à parte e/ou quando estiverem presentes, nos autos, elementos suficientes a formar a convicção do julgador.

NULIDADE DA DECISÃO DE 1ª. INSTÂNCIA

Tendo sido a decisão da autoridade julgadora de 1ª. Instância proferida com observância dos pressupostos legais e não havendo prova da violação das disposições contidas no artigo 59 do Decreto no. 70.235, de 1972, não há que se falar em nulidade da decisão.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2010

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

A presunção estabelecida pelo artigo 42 da Lei no. 9.430, de 1996, foi regularmente introduzida no sistema normativo e determina que o contribuinte deva ser regularmente intimado a comprovar, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em contas de depósito ou de investimentos. Tratando-se de presunção relativa, o sujeito passivo fica incumbido de afastá-la, mediante a apresentação de provas que afastem os indícios. Não logrando fazê-lo, fica caracterizada a omissão de receitas.

Tributam-se como omissão de receita os valores creditados em contas correntes em instituições financeiras, em relação aos quais, o titular, regularmente intimado, não comprove a origem mediante documentação hábil e idônea.

ARBITRAMENTO DOS LUCROS.

O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado quando o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa contendo toda a sua movimentação financeira, inclusive bancária, na hipótese do parágrafo único do art. 527 do RIR/99 (RIR/99, arts. 527, 529 e 530, III).

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PENALIDADE.

A penalidade instituída pelo artigo 44, da Lei n.º 9.430, de 1996, nada mais é do que uma sanção pecuniária a um ato ilícito, configurado na falta de pagamento ou recolhimento de tributo devido, ou ainda a falta de declaração ou apresentação de declaração inexata.

In casu, dado que não houve pagamento ou recolhimento do tributo devido, a exigência da multa de ofício encontra-se em perfeita consonância com a legislação em vigor.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL, PIS E COFINS.

O entendimento adotado nos respectivos lançamentos reflexos acompanha o decidido acerca da exigência matriz, em virtude da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes Wipprich – Presidente

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Cristiane Silva Costa, Neudson Cavalcante Albuquerque, Alexandre Fernandes Limiro, Fernando Daniel de Moura Fonseca e Ana de Barros Fernandes Wipprich.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da 2a. Turma de Julgamento da DRJ em Juiz de Fora/MG que, por unanimidade de votos, manteve integralmente as exigências consubstanciadas nos autos.

Contra a contribuinte acima qualificada foram lavrados autos de infração de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS que exigem o crédito tributário no valor total de R\$ 238.643,52, em face da constatação de infrações praticadas no ano-calendário 2010.

De acordo com o Relatório Fiscal (fl.s 199 e ss), em face da expressiva movimentação financeira operada pela contribuinte foi instaurado procedimento fiscal. Lavradas as intimações a empresa apresentou O Livro Registro de Saídas referente a filial de Canoas/RS, deixando de apresentar os livros contábeis e os livros fiscais dos demais estabelecimentos. O sr. Olavo Germann afirmou que apenas a filial de Canoas/RS emite conhecimentos de transporte rodoviário de cargas.

Pela análise do livro registro de saídas em confronto com a DIPJ e DCTF constatou-se que na primeira não foi informado qualquer movimento operacional, enquanto que na segunda foram declarados tributos calculados sobre valores menores do que aqueles escriturados, o que levou a constituição das diferenças nos respectivos autos de infração de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

Verificou, ainda, a auditoria, que os extratos bancários apresentados informaram valores significativamente superiores à receita escriturada, alcançando a ordem de R\$ 2.470.757,30 (dois milhões, quatrocentos e setenta mil, setecentos e cinquenta e sete reais, trinta centavos).

A partir dos extratos foram selecionados 257 lançamentos referentes a créditos (ingressos) nas contas bancárias, no valor total de R\$ 1.547.412,91 (hum milhão, quinhentos e quarenta e sete mil, quatrocentos e doze reais e noventa e um centavos). Estes créditos foram relacionados no anexo do mencionado Termo de Intimação Fiscal enviado ao sujeito passivo comprovar, com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, a origem dos recursos creditados nas contas-correntes.

Em resposta o sujeito passivo apresentou justificativas em quatro tópicos, adiante relacionados, que foram analisados pela auditoria fiscal, resultando nos comentários que se seguem aos itens:

Tópico 1: Declara que os depósitos relativos aos cheques descontados relacionados nos itens 06, 53, 73, 113, 174, 195, 231, 283, 307, 343, 359, 371 e 384 do anexo do termo, no valor total de R\$ 70.885,69, “*são cheques da própria empresa da conta do Banco do Brasil, para desconto no banco Bradesco S/A*”.

Análise fisco: além de não apresentar os documentos comprobatórios da suposta operação de desconto, a mesma não tem lógica, considerando-se que os valores foram creditados no Banco do Brasil e não no Bradesco, como pretendia sugerir a justificativa.

Tópico 3: Declara que crédito relacionado no item 99, no valor de R\$ 97.000,00, é um “*valor oriundo de um financiamento junto ao Banco do Brasil, agência Araranguá-SC*”.

Análise do fisco: não apresentou qualquer documento comprobatório que o depósito em dinheiro no valor de R\$ 97.000,00 efetuado no banco Bradesco em 30/03/2010 seria oriundo de um financiamento efetuado no Banco do Brasil. Analisando-se o extrato da conta mantida no Banco do Brasil, verifica-se que naquela data ou em período anterior não existe qualquer lançamento a título de financiamento.

Tópicos 2 e 4: Declara que os valores relacionados na resposta “*são valores oriundos do caixa, os quais foram recebidos pelos motoristas quando efetuados os serviços via conhecimentos já relacionados no devido livro fiscal, onde os mesmos já foram devidamente*

tributados” (item 2) ou que o “valor recebido referente a cobrança simples de duplicata oriundas de conhecimento de transportes devidamente registrada em livro fiscal” (item 4).

Análise do fisco: elenca 38 créditos, no valor de R\$ 112.649,09 (item 2) e 01 crédito no valor de R\$ 4.875,00 (item 4) sobre os quais diz tratar-se de valores recebidos via conhecimentos já relacionados no livro fiscal, e por conseguinte já estariam tributados. Neste sentido, estes valores serão excluídos da apuração de omissão de receita, por presunção legal, considerando-se que decorrem de receitas registradas no livro fiscal apuradas no item 4 acima. Entretanto, conforme já demonstrado, as receitas escrituradas não foram totalmente tributadas, motivo pelo qual os respectivos débitos de IRPJ, CSLL, COFINS e PIS/PASEP serão constituídos em infração própria (item 4).

A contribuinte não logrou êxito na comprovação da origem dos recursos referentes aos depósitos relacionados no Termo de Intimação Fiscal, com exceção dos relacionados nos itens 2 e 4 da resposta, o que levou a caracterização da omissão de receitas presumida na forma do art. 42 da Lei n° 9.430, de 1996, com lançamento dos tributos devidos.

Em face da ausência de escrituração mínima obrigatória calculou-se o montante dos tributos devidos com base no arbitramento dos lucros. Foi aplicada a multa de ofício de 75% e formalizada representação fiscal para fins penais.

Em impugnação tempestivamente apresentada alegou a defesa possuir escrituração regular nas quais constavam as receitas consideradas omitidas. Mas afirmou “...que era de conhecimento do profissional contábil, a movimentação financeira da Autuada, mas este, por liberalidade própria preferiu não incluí-la nos registros” {...} “Assim sendo, não há motivos suficientes para a desconsideração dos registros existentes e para o arbitramento do lucro”.

Quanto aos depósitos bancários observou que alguns lançamento tratar-se-iam de “...de financiamentos contratados junto ao Banco do Brasil e, para cobrir o saldo negativo da conta do Bradesco, a Impugnante emitia cheques de um banco para o outro, não podendo essas operações serem configuradas como receitas.”

Acrescenta: “Quanto a Declaração sem movimento, insta esclarecer que essa ficou a cargo de seu contador, que foi quem decidiu tomar tal atitude.”

Assinalou que o agente fiscal não demonstrou que os créditos bancários referiam-se a receitas da empresa acabando por imputar-lhe infração com base em indícios e presunções e que, diante da veracidade da escrituração apresentada, as exigências seriam insubsistentes.

Consignou que frente aos argumentos apresentados somados ao fato de que as declarações do ano de 2010 terem sido confeccionadas pelo profissional contábil e este, por vontade própria as apresentou, imperativo seria a retirada da representação fiscal para fins penais como medida de justiça.

Requeru ao final (i) a anulação dos autos de infração por existência de escrituração regular; (ii) alternativamente, pelo cálculo dos tributos com base nas regras do lucro presumido; (iii) seja expurgada a multa aplicada; (iv) seja retirada a representação fiscal para fins penais; (v) alternativamente, sejam os autos devolvidos à instância inferior para a devida produção de prova pericial a fim de que se possa aferir a receita pelo lucro presumido conforme quesitos que anexa; vi) que todas as notificações e intimações sejam endereçadas ao escritório de Mauri Nascimento sob pena de nulidade.

A Turma Julgadora de 1ª Instância julgou improcedente as alegações de defesa e manteve as imputações.

Cientificada da decisão, em 11/11/2013 (AR fl. 250), apresentou a interessada, em 20/11/2013, recurso voluntário. Na peça de defesa são reproduzidos os seguintes argumentos de defesa deduzidos na impugnação: (i) existência de receitas escrituradas; (ii) responsabilidade do contador pela ausência de registro da movimentação financeira e apresentação de declarações – DIPJ e DCTF – com ausência de informações; (iii) ausência de prova de que a movimentação financeira reflete as receitas auferidas; (iv) retirada de representação fiscal para fins penais.

Acrescenta a alegação de que houve cerceamento do direito de defesa da parte na decisão proferida pela DRJ em Juiz de Fora, caracterizado pelo indeferimento do pedido de perícia contábil, determinando o imediato retornos dos autos à instância inferior sob pena de nulidade.

Ao final enumera os seguintes requerimentos:

- 1) a anulação dos autos de infração por existência de escrituração regular;
- 2) alternativamente, pelo cálculo dos tributos com base nas regras do lucro presumido;
- 3) seja expurgada a multa aplicada;
- 4) seja retirada a representação fiscal para fins penais;
- 5) ainda, alternativamente, sejam os autos devolvidos à instância inferior para a devida produção de prova pericial a fim de que se possa aferir a receita pelo lucro presumido conforme quesitos que anexa;
- 6) que todas as notificações e intimações sejam endereçadas ao escritório de Mauri Nascimento sob pena de nulidade.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria de Lourdes Ramirez, Relatora.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

1 Preliminares

A recorrente pugna, uma vez mais, pela realização de perícia contábil com intuito de que, em sede de procedimento fiscal de diligência, seja produzida prova a seu favor, solicitação que, por óbvio, não tem qualquer amparo.

A perícia se reserva à elucidação de pontos duvidosos que requeiram conhecimento técnico especializado para o deslinde de questão controversa e quando o julgador assim julgar necessário. Não se justifica a realização de perícia técnica para fazer prova cujo ônus compete à parte e/ou quando estiverem presentes, nos autos, elementos suficientes a formar a convicção do julgador, como é o caso.

In casu, prescindível o exame pericial suscitado eis que se encontram anexados elementos suficientes ao deslinde do litígio. Rejeito, portanto, o pedido.

No que respeita à invocada nulidade do procedimento verifico que foram observados os requisitos legais pertinentes à constituição do Crédito Tributário pela Fazenda Pública, conforme estabelecido no Decreto nº. 70.235, de 6 de março de 1972, que disciplina o Processo Administrativo Fiscal – PAF, bem como se teriam sido atendidas as exigências presentes no art. 142 do Código Tributário Nacional – CTN - Lei nº. 5.172, de 1966.

Esta é a redação dos dispositivos mencionados:

Decreto no. 70.235/72 – PAF

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta e conterà obrigatoriamente:

I – a qualificação do autuado;

II – o local, a data e a hora da lavratura;

III – a descrição do fato;

IV – a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V – a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI – a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Lei nº. 5.172/66 – Código Tributário Nacional

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Nesse aspecto, não se verifica nos autos a ausência dos elementos essenciais à formalização do crédito tributário, eis que presentes a descrição das irregularidades com a identificação da ocorrência dos fatos geradores, das matérias tributáveis, como também a determinação das bases de cálculo e alíquotas aplicáveis, o cálculo dos tributos exigidos, a correta identificação do sujeito passivo e a imposição da penalidade cabível.

Assim, o ato praticado no presente processo revestiu-se de todas as formalidades para sua validade, não se detectando nos autos qualquer das hipóteses de nulidade previstas nos incisos I e II do art. 59 do Decreto nº. 70.235, de 1972, abaixo transcrito, uma vez que o ato foi formalizado por pessoa competente, o AFRFB, e foi assegurado aos autuados o direito de defesa.

Da mesma forma, as decisões administrativas somente podem ser objeto de anulação se também restar caracterizada afronta às disposições do artigo 59, inciso II:

Art. 59 São nulos:

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

...omissis...

Não se verifica, *in casu*, incompetência da autoridade julgadora de 1ª instância. Tampouco a decisão foi proferida com preterição do direito de defesa da contribuinte. Nesse contexto cumpre consignar que a validação, pela DRJ em Juiz de Fora/MG, de parte das exigências formalizadas pela auditoria fiscal faz parte do campo do livre convencimento do julgador e, como tal, não pode ser motivo para anulação de decisão. Os elementos de prova angariados pela auditoria fiscal foram considerados como suficientes à manutenção de parte das exigências o que, como consignado, não pode ser motivo para anulação de qualquer decisão.

Não houve cerceamento de defesa relativamente ao pedido de diligência formulado pela parte. A Turma Julgadora de 1ª Instância manifestou-se claramente sobre a solicitação e considerou-a prescindível, expondo os motivos que fundamentaram o indeferimento.

Não deve ser atendida a solicitação no sentido de que todas as intimações sejam remetidas ao endereço do advogado da recorrente. Não há dispositivo legal que ampare o pedido.

Rejeito, portanto, as preliminares.

2 Mérito.

O Direito Tributário admite a utilização das presunções na construção da norma individual e concreta de constituição, de ofício, do crédito tributário. Algumas dessas presunções estão previstas e discriminadas na própria legislação.

De fato, presunções legais são meios indiretos de prova da ocorrência do evento descrito no fato jurídico. A presunção pauta-se numa relação jurídica de probabilidade fática que é composta por um ou mais fatos indiciários, dos quais se tem conhecimento, que implicam, juridicamente, na existência de um outro fato, indiciado, que se pretende provar.

A prova indiciária é uma espécie de prova indireta que visa demonstrar, a partir da comprovação de fatos secundários indiciários, a existência do fato principal.

Importa consignar que, na data da ocorrência dos fatos geradores, a legislação em vigor permitia a presunção de omissão de receitas, formulada a partir da verificação de depósitos bancários de origem não identificada, independentemente do estabelecimento de “liame” entre os depósitos e os fatos geradores dos tributos. É a seguinte a redação do art. 42, caput, da Lei no. 9.4.30 de 27 de dezembro de 1996:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Diante das expressas disposições legais, a autoridade fiscal está autorizada a presumir a ocorrência de omissão de receitas, quando o titular de conta de depósito ou de investimento, apesar de regularmente intimado, não conseguir comprovar a origem dos recursos depositados/creditados, mediante documentação hábil e idônea.

Assim, é do sujeito passivo o ônus de provar que os valores depositados/creditados nas contas correntes não são receitas, ou que foram devidamente oferecidos à tributação. Tal preceito legal veio, justamente, dispensar o Fisco de produzir a prova do nexo de causalidade ou do liame entre os valores depositados/creditados e as receitas auferidas pela empresa. Basta o Fisco intimar a empresa a comprovar a origem dos recursos depositados/creditados e, diante da falta de comprovação, torna-se juridicamente válida a imputação de omissão de receitas.

No ano-calendário 2010 a omissão de receitas é inquestionável, verificada no simples confronto entre as declarações de inatividade -DIPJ-sem movimento operacional (zerada), do referido ano-calendário e a comprovada e expressiva movimentação financeira no mesmo período, em montante que girou em torno de R\$ 2.470.757,30.

Intimada a comprovar apenas parte desse valor - R\$ 1.547.412,91 – a recorrente somente pode dar origem ao montante de R\$ 116.524,39, ficando sem identificação de origem créditos no valor de R\$ 1.430.888,52. No caso concreto, verificada a existência de depósitos bancários de origem não identificada pelo titular das contas-correntes e de investimento, deve ser a tributação de tais valores como receitas omitidas da atividade, e não há exceção admitida à aplicação da norma.

Para a refutação dos fatos indiciários, que levaram ao conhecimento jurídico do fato qualificador da norma de incidência tributária, *in casu*, a omissão de receitas, caberia à recorrente, provar que os indícios são falsos ou que não haveria nexo de implicação entre os fatos diretamente provados – depósitos bancários não comprovados - e indiretamente provados – omissão de receitas. Entretanto, a recorrente não ofereceu nenhuma contraprova capaz de afastar os indícios.

Mantida, pois, a imputação de omissão de receitas caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

A tributação das receitas escrituradas e não declaradas também é procedente. Neste aspecto os fatos dizem por si. Foram registradas no único livro apresentado a auditoria – O Livro de Saídas da Filial no Rio Grande do Sul, receitas no valor de R\$ 533.447,90, não declaradas na DIPJ do ano-calendário 2010 e parcialmente tributadas, como demonstra a DCTF,

O arbitramento dos lucros também se justifica. A empresa, optante pela apuração de seus resultados com base nas regras do lucro presumido, fica obrigada a escriturar, ao menos, o Livro Caixa englobando toda a sua movimentação financeira.

A respeito, transcrevo os respectivos comandos do Decreto no. 3.000, de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99, que tem por base os artigos 47 da Lei no. 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e 1º. da Lei no. 9.430, de 1996:

Art. 527. A pessoa jurídica habilitada à opção pelo regime de tributação com base no lucro presumido deverá manter

I- escrituração contábil nos termos da legislação comercial;

II - Livro Registro de Inventário, no qual deverão constar registrados os estoques existentes no término do ano-calendário;

III - em boa guarda e ordem, enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal.

Parágrafo único. O disposto no inciso I deste artigo não se aplica à pessoa jurídica que, no decorrer do ano-calendário, mantiver Livro Caixa, no qual deverá estar escriturado toda a movimentação financeira, inclusive bancária

Art. 529. A tributação com base no lucro arbitrado obedecerá as disposições previstas neste Subtítulo.

Art. 530. O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando (Lei no. 8.981, de 1995, art. 47, e Lei no. 9.430, de 1996, art. 1º.):

...

III – o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa, na hipótese do parágrafo único do art. 527;

...

Dessa forma, a pessoa jurídica que optar pela tributação com base no lucro presumido estará obrigada a comprovar, por meio de documentos hábeis e idôneos, e a

escriturar os recebimentos e pagamentos ocorridos em cada período em Livro Caixa de forma a refletir toda a sua movimentação financeira, inclusive a bancária. A escrituração do Livro Caixa nessas condições está dispensada apenas se a pessoa jurídica mantiver escrituração contábil de acordo com a legislação comercial.

No presente caso a empresa recorrente não possuía escrituração contábil de acordo com as leis comerciais e fiscais como também não detinha o Livro Caixa, limitando-se a apresentar um único Livro de Saídas de uma filial localizada no Sul.

Dessa forma, os fatos apurados pelo agente fiscal determinavam a aplicação dos artigos 527, 529 e 530 do RIR/99, acima citados, pois a contribuinte se enquadrava na situação descrita no inciso III do artigo 530. A auditoria fiscal cumpriu, assim, as determinações da lei. Agiu com plena legalidade e em respeito, também, ao comando do art. 142 do Código Tributário Nacional:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. (destaques acrescidos).

O pedido de cancelamento do processo de representação fiscal para fins penais não se submete ao crivo desta autoridade. Certo é, no entanto, que o processo de representação fiscal para fins penais não terá seguimento se a recorrente quitar o crédito tributário constituído nos autos de infração ou caso os lançamentos sejam julgados improcedentes em decisão administrativa irrecorrível.

Com relação à penalidade aplicada sobre os tributos exigidos nos presentes autos é de se esclarecer que a multa ao percentual de 75% corresponde à multa exigida nos casos de lançamento de ofício.

A penalidade instituída pelo artigo 44 da Lei n° 9.430, de 1996, nada mais é do que uma sanção pecuniária a um ato ilícito, qual seja, a falta de pagamento ou recolhimento de tributo devido, ou ainda a falta de declaração ou a apresentação de declaração inexata.

In casu, dado que não houve pagamento ou recolhimento de tributos devidos, por parte da contribuinte, a exigência da multa de ofício encontra-se em perfeita consonância com a legislação em vigor.

A propósito, em relação aos argumentos de ilegalidade e inconstitucionalidade de comandos normativos legitimamente inseridos no sistema jurídico, cumpre transcrever o posicionamento consensual deste órgão, como se verifica da seguinte súmula:

Súmula CARF no. 2. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Processo nº 11516.722025/2013-05
Acórdão n.º **1801-002.074**

S1-TE01
Fl. 7

O entendimento a ser adotado nos respectivos lançamentos reflexos da CSLL, PIS e COFINS acompanham o quanto decidido acerca da exigência matriz, em virtude da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Em face do exposto voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez